

Processo: 1066854
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Responsáveis: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon
Procurador: Márcio José dos Reis, OAB/MG 123.745
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS ESTADUAIS. PRELIMINAR PROCESSUAL DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A omissão no dever de prestar contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal, devendo o responsável promover o ressarcimento do valor correspondente aos cofres estaduais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, com fundamento no art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.
3. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, impõe a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar processual de invalidade da citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do ajuste, com fundamento no art. 48, III, “a” c/c art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas;
- III) determinar que os responsáveis promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 117.950,00 (cento e dezessete mil novecentos e

cinquenta reais), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;

- IV) aplicar multa ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (f. 06 – peça 7), a fim de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (f. 90/98 – peça 7).

Em razão da omissão no dever prestar contas de contas, o instituto notificou a entidade (f. 137/149v e 174/177 – peça 10).

Diante da ausência de formalização da prestação de contas dos recursos, a tomada de contas especial foi instaurada, em 24/09/2016, pela Secretaria (f. 169 – peça 10).

No relatório de f. 226/232v (peça 11), o tomador de contas apontou a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, na importância de R\$ 189.121,03, atualizada até dezembro de 2018, de responsabilidade do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do convênio.

A auditoria interna não diferiu da conclusão do tomador de contas (f. 243/250v – peça 11).

Em 23/05/2019, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Mauri Torres, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (f. 264 – peça 11), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer (f. 265 – peça 11).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às f. 267/271v (peça 11), propôs a citação do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Efetuada a citação (f. 276 e 289 – peça 11), não houve manifestação das partes (f. 282 – peça 11).

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de f. 283/284v (peça 11), no qual opinou pela promoção de nova tentativa de citação pessoal do senhor Valdecir Fernandes Buzon e de citação do Grupo VHIVER.

Na decisão de f. 285/286 (peça 11), o relator à época entendeu que a citação dos responsáveis estava regular e válida, em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo o caso de determinação de nova citação.

O *Parquet* de Contas (peça 14) com base em sua independência funcional e considerando que a manifestação conclusiva não se confunde com a manifestação de mérito, limitou-se a reiterar o parecer de f. 283/284v (peça 11).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Na sessão da Segunda Câmara de 25/02/2021, foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao

Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, com fundamento no art. 48, III, “a” c/c art. 51 da Lei Orgânica e determinado que os mencionados responsáveis ressarcissem, solidariamente, aos cofres estaduais o valor histórico de R\$ 117.950,00, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013. Na oportunidade, também foi aplicada multa ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica (peça 17).

Em 19/03/2021 o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC).

Em 11/05/2021, foi submetido a minha consideração (peça 24) o documento protocolizado sob o n. 6955011/2021, apresentado pelo Grupo VHIVER, requerendo a juntada de procuração e o cadastramento do advogado constituído pela mencionada entidade e pelo seu presidente, senhor Valdecir Fernandes Buzon, bem como a suspensão do processo por 90 dias (peça 23).

Constatado que o referido documento deu entrada no Tribunal em 11/02/2021, antes da publicação, no DOC, da pauta da sessão de julgamento da tomada de contas especial – que ocorreu no dia 17/02/2021 –, bem como que o procurador devidamente constituído não foi intimado da aludida publicação, a Segunda Câmara, na sessão de 17/06/2021, anulou a decisão outrora exarada, em razão de potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, acolhendo proposta de voto por mim apresentada (peça 28).

Em 01/07/2021, a Secretaria da Segunda Câmara submeteu a minha consideração os documentos protocolizados, em 28/06/2021 e 29/06/2021, respectivamente, sob os números 8103111/2021 e 8103311/2021, por meio dos quais o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER e o senhor Valdecir Fernandes Buzon, representados por seu procurador, apresentam proposta de restituição ao erário nos moldes das ações compensatórias, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei 13.019 de 2014, e do Decreto 8276 de 2016 da União (peça 35).

Em despacho exarado em 09/07/2021 indeferi o pedido diante do seu não cabimento (peça 30).

Em despacho acostado à peça 39, indeferi o pedido de suspensão do processo por 90 dias constante da petição anexada à peça 23.

Saneado o feito com o cadastramento do advogado e a apreciação dos requerimentos dos responsáveis, o processo encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar processual – invalidade da citação

O Ministério Público de Contas, em seus dois pareceres (f. 283/284v – peça 11 – e peça 14), opinou pela promoção de nova tentativa de citação pessoal do senhor Valdecir Fernandes Buzon e de citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

O representante do *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos (f. 283 /284v – peça 11):

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas por servidor

designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).

Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

Em atenção a esse comando normativo, e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.

Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.

Dito isso, o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. [...]

Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Ainda que a Resolução nº 12/08 estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.

Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/08) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária. Ressalte-se que o CPC/2015 é posterior à Lei Complementar 102/2008 e ao Regimento Interno, motivo pelo qual estes devem ser interpretados à luz daquele.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende que as citações postais ocorridas no caso em tela, sem assinatura das partes interessadas no Aviso de Recebimento – AR, seriam espécies de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.

Por todo o acima exposto e diante da total ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, conclui que o TCE/MG deve promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do Sr. Valdecir Fernandes Bozon, e também a citação do Grupo VHIVER, no atual endereço de sua sede, requisitando - se necessário - informações sobre os endereços em cadastros de órgãos públicos (cadastro da Receita Federal) ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso as citações pessoais restarem frustradas, deverão ser promovidas a citações por edital.

Tal questão foi apreciada anteriormente, pelo relator à época, no despacho de f. 285/286 (peça 12), o qual transcrevo:

Em relação à manifestação do *Parquet* de Contas, às f. 283/284, referente à eventual irregularidade das citações dos responsáveis, faço as seguintes considerações.

Por meio do despacho de f. 273, determinei a citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, na figura de seu atual representante legal, assim como, do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do Convênio 1733/2012.

À f. 274/275, acostou-se o Ofício 18932/2019 determinando a citação de ambos os responsáveis.

À f. 276, foi juntado o Aviso de Recebimento – AR, destinado ao senhor Valdeci com data de recebimento em 29/10/2019 e assinatura de terceiro (Maria Alves).

No que concerne a situação da citação do senhor Valdeci, ressalto que o recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas¹.

¹ Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

(...)

II - por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. **1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando.** 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infralegal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo nº 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017).

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. **1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de

Em análise dos autos, verifico que a citação está em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de domicílio e/ou residência do responsável (f. 46 e 90), tendo inclusive a senhora Maria Alves recebido ofícios anteriores enviados para o mesmo endereço durante a fase interna da TCE (f. 140, 148, 159, 184), que resultaram em resposta por parte do senhor Valdeci (f. 178/180).

Portanto, concluo que não há a necessidade de determinação de nova citação do responsável.

Já o AR, destinado ao Grupo VHIVER, foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a anotação “mudou-se” (f. 277).

Diante disso, foi efetuada nova tentativa de citação da entidade por meio do Ofício 19706/2019, contudo, o AR foi novamente devolvido pelos Correios com a anotação “mudou-se” (f. 278/279).

Na terceira tentativa de citação do Grupo VHIVER, cujo Ofício 20695/2019 encontra-se à f. 280, destaco que, embora no endereçamento do ofício tenha constado como seu destinatário o representante legal da entidade, tendo o AR se dirigido a pessoa física do senhor Valdecir Fernandes Buzon (f. 281), no corpo do ofício consta de forma expressa que a citação era para a entidade, *verbis*:

Senhor Representante Legal,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos 1066854 – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER a fim de que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Compreendo que, como no corpo do ofício constava de forma clara que a citação era destinada a pessoa jurídica Grupo VHIVER, a incongruência apresentada – qual seja, o endereçamento ao final do ofício e o destinatário do AR no nome da pessoa física do representante legal - não prejudica a citação formal da entidade.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a citação dos responsáveis está regular e válida, em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo o caso de determinação de nova citação, razão pela qual devolvo os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Corroboro os fundamentos constantes do despacho ora reproduzido e reforço que a tese de validade da citação recebida por terceiro, se expedida para o endereço correto, é pacífica neste Tribunal, tendo sido adotada nos recentes julgamentos da Representação 1041450², da Prestação de Contas Municipal 699486³ e da Tomada de Contas Especial 969616⁴.

saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo nº 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018).

² [REPRESENTAÇÃO n. 1041450. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 04/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 19/08/2020.]

³ [PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL n. 699486. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 31/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 29/01/2020.]

⁴ [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 969616. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 30/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 28/06/2019.]

Já em relação à citação do Grupo Vhiver, saliento que, em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal⁵, o senhor Valdecir Fernandes Buzon consta como presidente da entidade, logo, entendo como razoável considerar que também o era quando da realização da citação em novembro de 2019 (f. 281 – peça 11).

Ademais, a Secretaria da Segunda Câmara, ao expedir os ofícios citatórios a pessoas jurídicas, verifica o representante legal da entidade, à época, não havendo razões para supor que, no caso em exame, tenha deixado de fazê-lo.

Acrescente-se que, apesar de os Avisos de Recebimento – ARs de f. 277 e 279 (peça 11) terem retornado com a anotação “Mudou-se”, o endereço para o qual foram destinados, qual seja, Rua Bernardo Guimarães, 512, Funcionários, Belo Horizonte, ainda é o endereço do CNPJ do Grupo Vhiver⁶.

Destaco que o procedimento de direcionar a citação destinada à empresa ao endereço residencial de seu sócio, após tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica em seu endereço, é adotado nos processos judiciais, conforme se verifica de acórdãos proferidos pelo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa se reproduz a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RÉ PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO FRUSTRADA - CONSULTA DE ENDEREÇO DO SÓCIO EM SISTEMAS CONVENIADOS - POSSIBILIDADE. **Frustrada a citação da pessoa jurídica no endereço cadastrado junto ao órgão competente, é possível a consulta de informações sobre o domicílio do sócio ou titular, que pode receber o mandado citatório na condição de representante legal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0473.18.001269-1/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - NULIDADE DE CITAÇÃO REALIZADA EM NOME DO SÓCIO - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM SUA SEDE - VALIDADE DO ATO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA - PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA - COBRANÇA DEVIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM O ÊXITO DE CADA PARTE. - **Frustradas as tentativas de citação da pessoa jurídica em seus endereços, inclusive no que ela informa como sendo o atual em sua peça contestatória, deve ser considerada válida a diligência citatória direcionada ao endereço residencial de seu sócio que tem como destinatária a empresa.** (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.216962-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 20/06/2017)

Por fim, conforme documentação apresentada em fevereiro deste ano (peça 23), o endereço do representante legal da entidade permanece o mesmo em que foi realizada a citação, sendo o endereço, inclusive, indicado no instrumento de procuração como o endereço do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

Dessa forma, na esteira do entendimento exarado no despacho de f. 285/286 (peça 12), proponho a rejeição da preliminar de invalidade da citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon.

⁵ Disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp Acesso em: 29/01/2021.

⁶ Disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Acesso em: 29/01/2021.

Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objetivo apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

A avença objetivou o custeio e investimento, visando à reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (f. 90/98 – peça 7).

De acordo com o plano de trabalho, os recursos seriam aplicados na compra de equipamentos, como bola, colchonete, travesseiros, cunha, goniômetro, rolo, faixa, abraçadeiras, televisão, som, *dvd*, bicicleta, esteira, banco elíptico, *cross over*, voador mesa flexora etc., e no pagamento de serviços de fisioterapeuta, faxineira e recepcionista (f. 84/87 – peça 7).

A lista completa dos bens e serviços a serem adquiridos foi anexada às f. 79/82 (peça 7).

Para a consecução do objeto, a cláusula oitava do convênio estabeleceu o repasse de R\$ 117.950,00 a serem depositados em conta específica mediante única parcela (f. 86 e 94 – peça 7). Consoante documentação de f. 89/90 (peça 7) a quantia foi transferida em 13/12/2012.

Conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No presente caso, o dever de prestar contas dos recursos recebidos competia ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e ao Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do convênio.

A cláusula quinta do convênio determinou sua vigência em 12 meses contados da data da sua assinatura e dispôs que a prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias após o término da vigência (f. 93 – peça 7).

O convênio foi assinado em 29/11/2012, de modo que o fim da vigência ocorreu em 28/11/2013. Contudo, foram feitos dois termos aditivos que ampliaram sua vigência para 28/11/2014 e 30/11/2015, respectivamente (f. 126/128 e 133/135 – peça 10).

Portanto, o prazo final para a apresentação das contas foi o dia 29/01/2016.

Em 11/03/2016, o responsável enviou ofício à SES no qual, após afirmar que estaria com dificuldades para organizar e apresentar a documentação da prestação de contas, em razão da ausência de voluntários e pessoas capacitadas na área, requereu a prorrogação do prazo para tal (f. 178/180 – peça 10).

Em 10/03/2016, a SES enviou notificação ao senhor Valdecir Fernandes Buzon (f. 137/139 – peça 10), recebida em 17/03/2016 (f. 140 – peça 10).

O pedido de prorrogação foi indeferido em 18/03/2016, sob o fundamento de que não foi apresentado nenhum fato superveniente que corroborasse a necessidade de ampliação do prazo (f. 181/183 – peça 10).

Em 25/05/2016, foi encaminhada nova notificação (f. 141/143 – peça 10), recebida em 02/06/2016 (f. 148 – peça 10), não obstante, a prestação de contas não foi apresentada e não houve manifestação da entidade ou de seu representante legal.

Após a emissão de nota técnica opinando pela instauração da TCE (f. 157/163 – peça 10), esta foi instaurada em 24/09/2016 (f. 169 – peça 10), sendo realizada cobrança administrativa de débito na totalidade do valor repassado em 21/09/2018 (f. 213/214 – peça 10) – recebida em 25/09/2018 (f. 215 – peça 10).

Às f. 217/219 (peça 10), foi acostado o documento “Relatório de Visita ao Grupo Vhiver”, referente a fiscalização *in loco* promovida pela SES, em 16/04/2014, durante a vigência do convênio, na qual se apurou que:

A sede está instalada numa casa cedida em caráter de comodato pelo Governo de Minas – CODEMIG, imóvel antigo impedido de realização de grandes reformas por ser tombado, devendo, portanto manter as características que possuía na data do tombamento. Além disso, segundo informou presidente da instituição, não poderia pagar reforma com recurso de convênio pelo fato da sede não ser própria.

- Recepção, local onde são realizados os registros de todas as presenças dos usuários e as atividades que os mesmos realizaram durante o dia. Além disso, a recepção é a porta de entrada do serviço, onde todas as orientações da casa são fornecidas ao visitante e demais informações são dadas aos usuários da casa.
- Academia: ocupa a maior parte do espaço. Espaço este subdividido em função das paredes dos cômodos, degraus e o volume de equipamentos que é superior à área física que comporta. Esta subdivisão acaba por inviabilizar a dinâmica do professor de educação física que monitora e auxilia os usuários na prática dos exercícios propostos. Além, disso a presença de degraus de um cômodo para o outro prejudica o deslocamento de alguns usuários portadores de deficiência visual. Mesmo com as dificuldades encontradas, foi verificado que os usuários realizam as atividades físicas regularmente na instituição. Segundo relatos do professor a média de frequência pela manhã está em torno de 22 usuários, período que possui maior movimentação de pessoas, o que evidencia a importância desta atividade na casa. Segundo informou o presidente da instituição, no período da manhã e tarde o predomínio é de usuários acima dos 45 anos e que a frequência dos jovens ocorre mais na parte da tarde. Informou ainda que seria necessário mais um instrutor no turno da manhã e noite que são horários de maior pico e que os equipamentos que vimos foi adquirido com recurso de convênio do Aliança pela Vida. Os equipamentos são novos, modernos, entretanto devido ao pouco espaço ficam “espremidos”. Além disso, é um local abafado e pouco iluminado.

(...)

No segundo andar estão instalados dois consultórios, um para atendimento psicológico e outro para atendimento fisioterápico. Nos dois espaços havia atendimento no dia da visita e em conversa com os usuários foi verificada a utilização do serviço. A sala maior, que no momento estava ocorrendo a “oficina de oração”, e segundo informou o presidente, é utilizada também para o desenvolvimento de atividades de yoga, alongamento, relaxamento, palestras e oficinas. No momento da visita, cerca de 30 pessoas

participavam do culto ecumênico. Os demais cômodos do andar são utilizados para a administração da instituição.

(...)

Quanto aos atendimentos psicoterápicos e de fisioterapia, tanto o presidente quanto os usuários com quem conversamos relataram ser insuficiente para a demanda. O plantão de psicologia funciona desde 2006 e tem um total de 808 atendimentos realizados, até 2013, a média de dias úteis $(206) \times 7 \text{ anos} / 808 \text{ atendimentos} = 2.25 \text{ atendimentos/dia}$. Segundo o presidente da instituição, a capacidade de atendimento hoje é de 10 atendimentos/dia e a demanda é de 15. O atendimento fisioterápico existe desde 2012. Até 2013 foram 365 atendimentos, sendo a média de dias úteis $(206) \times 2 \text{ anos} / 365 \text{ atendimentos} = 1,42 \text{ atendimento/dia}$. Segundo o presidente da instituição a capacidade de hoje é de 6 atendimentos diários e a demanda é de 20. Para as atividades físicas (projeto Corpo Positivo) que existe desde 2002, até 2013 foram 19917 atendimentos. Partindo do mesmo cálculo anterior, a média de dias úteis $(206) \times 12 \text{ anos} / 19917 \text{ atendimentos} = 6,3 \text{ atendimentos/dia}$. Segundo o relato do presidente o número de usuários médio por dia que utilizam a academia é de 80 usuários. (...)

Baseada na visita técnica e nos relatos de funcionários e usuários verifica-se que a instituição realiza atividades que vem oferecendo benefícios ao portador do HIV/AIDS. A melhora da autoestima, a melhoria da adesão ao tratamento antirretroviral e a maior aceitação da doença foram tópicos relevantes apontados nos depoimentos e no discurso do presidente da Instituição. Entretanto, a condição geral da casa e dos equipamentos, moveis e pintura não condiz com o montante repassado anualmente pela SES, seja com recursos da AIDS, Aliança pela vida e Tesouro Estadual. Não há alvará sanitário e se entrarem com a solicitação possivelmente a instituição será fechada.

Foi solicitado ao presidente da instituição que separe nos planos de trabalho todas as atividades relacionadas aos usuários de álcool e drogas das atividades voltadas as pessoas que vivem com HIV/AIDS, uma vez que facilita as atividades de financiamento interno e justificativa das ações que concordou.

O espaço físico não comporta a suposta demanda que a instituição apresenta e, portanto não é aporte financeiro que está comprometendo o funcionamento da instituição, que é o que o presidente relata em suas falas, mas uma falta de estrutura física e capacidade instalada para ofertar atividades que não condizem com a realidade da instituição.

Já às f. 220/221 (peça 10), anexou-se o “Memorando DST/AIDS nº 102/2015” em que é relatada nova visita realizada na entidade em 02/07/2015:

No dia 02 de julho de 2015, a Coordenação de DST/AIDS juntamente com o Setor de prestação de contas realizou uma visita na sede do Vhiver para verificar o cumprimento dos objetos dos convênios vigentes. Na chegada à Instituição, fomos recepcionados por Lara Patricia Kellermann, representante da entidade da qual se apresenta como gerente, que nos fez uma breve apresentação da infra-estrutura da sede em que as atividades são realizadas.

A casa é dividida no primeiro andar com uma academia que não apresentava sinais de uso, muito sujo e equipamentos empoeirados, uma cozinha funcionando, com a estrutura precária na qual servia almoço para alguns usuários, serviço incluso com o convênio no serviço municipal de Belo Horizonte. No segundo andar, possui salas para atendimento psicológico e fisioterápico que também não apresentava sinais de uso.

(...)

O Coordenador Sidney Ângelo, solicitou a apresentação de documentação que comprove a execução dos convênios ainda vigentes, mas estes não foram apresentados. Desta forma, interrogou-se o motivo da solicitação de termos aditivos de convênios que estão sendo finalizados, visto que foi informado que a entidade não possui verba financeira para

realizar as ações. Segundo eles, as atividades que ainda são realizadas acontecem através de profissionais que voluntariamente trabalham na instituição.

Concluiu-se assim que tais termos aditivos são solicitados apenas para que a entidade tenha maior prazo para reunir a documentação para prestação de contas, uma vez que os projetos que deveriam estar em execução encontram-se parados, e sem ações comprobatórias.

Diante da inexecução das ações, a partir desta data, os termos foram negados por esta Coordenação e a instituição permanece sem apresentar a prestação de contas sendo bloqueada no SIAF.

Examinando os relatórios sobreditos, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se que apesar de haver indícios do funcionamento da entidade, não é possível comprovar a execução do objeto pactuado, ou seu cumprimento.

No ano de 2014, quando foi realizada a primeira visita à entidade, os fiscais observaram que havia, no local, academia em uso, tendo o presidente do Grupo Vhiver apenas informado que os equipamentos teriam sido adquiridos com os recursos do convênio.

Ademais, evidenciou-se a realização de atendimento fisioterápico em uma das salas do segundo andar.

Não obstante, a equipe relatou incongruências entre as informações repassadas pelo presidente e o que foi verificado no local e, na segunda visita, em 2015, a situação já havia se modificado, porquanto informou-se que a academia e a sala de fisioterapia não apresentavam sinais de uso.

Desse modo, compreendo que o simples fato de ter sido constatado o uso da academia e a presença de atendimento fisioterápico em 2014 não é suficiente para comprovar o cumprimento do objeto do convênio. Aliás, mesmo que fosse possível, não há documentação suficiente nos autos para avaliar a execução financeira do instrumento e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre as ações realizadas e os recursos públicos repassados.

Foram anexadas, às f. 113 e 132 (peça 10), apenas duas cópias do extrato da conta específica do convênio, informando os lançamentos dos meses de setembro de 2013 e fevereiro de 2014, não havendo qualquer comprovante de aquisição dos objetos ou de pagamento dos funcionários discriminados na lista de f. 79/82 (peça 7).

Outrossim, consta dos relatórios supracitados que a entidade celebrava diversos convênios e parcerias com outros entes públicos e com a própria SES, de modo que tanto os equipamentos de academia quanto o atendimento fisioterápico, observados em 2014, podem ter sido custeados com recursos provenientes de outras fontes.

Assim, não há nos autos documentos que possibilitam aferir com segurança se o objeto pactuado no Convênio 1733/2012 foi cumprido, nem se os recursos públicos recebidos foram empregados à finalidade proposta.

A não apresentação das contas impossibilita a verificação da gestão dos recursos públicos repassados, o que configura presunção de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas. Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. PROJETO DE APRESENTAÇÕES EM FEIRAS LIVRES COMO FORMA DE POPULARIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE GÊNERO MUSICAL. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores

públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.2. Em caso de omissão do dever de prestar contas, sem apresentação de justificativa plausível, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos previstos no art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/2008.3. Nos termos dos arts. 85, I, e 86 da Lei Complementar n. 102/2008, aplica-se multa à beneficiária do convênio pela rejeição das contas devido à omissão do dever de prestá-las e pela prática de ato ilegal que resultou em dano ao erário municipal. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1071326. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 27/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020.]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. COMPROVADA INEXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.1. Cabe a todo aquele que gere ou administre valores públicos, recebidos em decorrência de convênio, o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos recebidos, bem como a exata execução do objeto do ajuste.2. A omissão do dever de prestar contas e a inexecução do objeto ensejam o julgamento pela irregularidade das contas e a devolução do valor do dano apurado, devidamente atualizado e acrescidos dos juros legais, nos termos dos art. 48, III, *in fine* e 51 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1047925. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 04/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 18/08/2020.]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-C, II, c/c 110-E da Lei Orgânica.2. Reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente na omissão em prestar contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Constatado que os recursos foram repassados e não havendo prestação de contas acerca da sua aplicação, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao presidente da entidade beneficiária à época, a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos recursos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 969673. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 23/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/06/2019.]

Com estas considerações, diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, da omissão do dever de prestar contas – e conseqüentemente da falta de documentação essencial para provar o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos estaduais –, bem como da não comprovação do cumprimento do objeto pactuado, considero que o valor do dano ao erário deve corresponder à totalidade dos recursos repassados por meio do Convênio 1733/2012.

Portanto, entendo estar configurado dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do instrumento, determinando-se aos responsáveis que promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 117.950,00, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Sobre a responsabilidade solidária entre a entidade de direito privado que recebeu os recursos públicos e seus administradores, cito os seguintes enunciados do sistema “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União e a Súmula 286:

O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais. (Acórdão 1135/2019 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Vital do Rêgo. Sessão de 05/02/2019)

No caso de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com entidade de direito privado, respondem pelo débito, em regime de solidariedade, a pessoa jurídica recebedora dos recursos e os seus administradores. (Acórdão 9240/2012 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Marcos Bemquerer. Sessão de 04/12/2012)

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. (Acórdão 3542/2016 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 31/05/2016)

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Além disso, a conduta do senhor Valdecir Fernandes Buzon enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁷

Por fim, informo que o gestor, em razão de contumaz reincidência na omissão de prestar contas⁸, foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal, pelo período de oito anos, nos termos da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial 1066502, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, julgada na sessão do Tribunal Pleno de 28/10/2020, razão pela qual deixo de propor a aplicação da referida penalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a rejeição da **preliminar processual** de invalidade da citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, proponho que as contas relativas ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do ajuste, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “a” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se que os

⁷ O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até janeiro de 2021, é de R\$ 146.216,75.

⁸ [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1054299. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 07/10/2019.]

[TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 969675. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 20/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2020.]

[TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1054269. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 25/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 13/07/2020.]

responsáveis promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 117.950,00, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, proponho ainda a aplicação ao senhor Valdecir Fernandes Buzon de multa no valor de R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms

